



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10245.721481/2018-17
ACÓRDÃO	1001-004.165 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D. R LOCACAO DE AUTOMOVEIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE DOLO. Não comprovado dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, quando houver recolhimento parcial do tributo, reconhecendo-se a decadência em relação às competências de 01/2013 a 08/2013.

OMISSÃO DE RECEITAS. REEMBOLSO DE DESPESAS. RECEITA BRUTA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de reembolso de despesas (multas, abastecimento e limpeza de veículos) integram a receita bruta, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do Simples Nacional.

MULTA QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. A simples constatação de omissão de receitas não autoriza a qualificação da multa de ofício. Aplicável a Súmula CARF nº 14. Multa reduzida ao percentual ordinário de 75%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos em 01/2013 a 08/2013 e reduzir a multa aplicada ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por D. R. Locação de Automóveis EIRELI contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente Impugnação apresentada em face do auto de infração de fls. 2 a 24, que exige o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 219.452,33 relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

O procedimento fiscal teve início com a lavratura do Auto de Infração emitido em 13/08/2018 pela DRF/Boa Vista, no âmbito de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo. No curso da verificação, a fiscalização confrontou os valores declarados pela contribuinte com a escrituração e outros elementos de controle, apontando diferenças e omissões nas receitas declaradas relativas a diversos períodos de apuração do ano-calendário de 2013, o que resultou na constituição do crédito tributário assim discriminado no Auto de Infração:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (em R\$):

Impostos/ Contribuições	Ente Federado	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	5.103,09	7.654,69	2.605,91	15.363,69
CSLL	União	5.035,32	7.553,03	2.574,02	15.162,37
COFINS	União	15.264,23	22.896,40	7.796,53	45.957,16
PIS	União	3.665,90	5.498,91	1.872,44	11.037,25
CPP	União	43.818,37	65.727,62	22.385,87	131.931,86
Total		72.886,91	109.330,65	37.234,77	219.452,33
(*) Juros de Mora Calculados até 08/2018					

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese:

- considerando a data da ciência do auto de infração (18/09/2018) e o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, os períodos compreendidos de 1º de janeiro a 17 de setembro de 2013 estão totalmente extintos;

- b) que a fiscalização considerou como receitas montantes que, no seu entender, não seriam tributáveis ou não se enquadrariam como receita bruta, pois consistiriam em reembolsos cobrados dos locatários dos veículos, em virtude, basicamente de três situações: limpeza ou lavagem dos veículos após a sua devolução, reabastecimento dos veículos devolvidos sem o tanque cheio, e multas cobradas em virtude de infração das regras de trânsito;
- c) que o fisco não comprovou que as receitas em questão se enquadram como receita, em vez de corresponder a reembolso e que por essa razão o lançamento seria improcedente;
- d) que o percentual de 150% da multa aplicado ao contribuinte não é razoável e viola o art. 150, IV da CF, devendo essa penalidade ser readequada a um percentual condizente.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, após análise, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo que:

- a) que a fiscalização apurou que houve dolo na conduta do contribuinte e que, portanto, seria inaplicável a decadência pleiteada, uma vez que nesses casos a contagem do prazo de decadência passa-se a reger pelo disposto no inciso I do artigo 173 do CTN;
- b) que o contribuinte não apresentou provas suficientes que pudessem afastar a imputação de omissão de receitas;
- c) que a escrituração contábil e fiscal somente faz prova em favor do contribuinte se este a mantiver em conformidade com todas as normas contábeis;
- d) que percentual de 150% da multa pelo lançamento de ofício é o cominado taxativamente pelo artigo 44, § 1o, da Lei no 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei no 11.488, de 2007, para os casos de infração cometidas dolosamente e que se enquadrem em uma das hipóteses previstas pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, sustentando, em síntese:

- a) que seja reconhecida a inexistência de omissão de receitas;
- b) que houve decadência em relação aos créditos tributários exigidos no período de 1/2013 a 9/2013;
- c) que o percentual de 150% da multa aplicado ao contribuinte não é razoável e viola o art. 150, IV da CF, devendo essa penalidade ser anulada ou readequada a um percentual condizente;

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Da Decadência

Sustenta a Recorrente a decadência do crédito tributário relativo à competência 01/2013 a 09/2013, com base no art. 150, § 4º, do CTN, considerando a data de ciência do lançamento em 18/09/2018.

Acerca do tema, a decisão recorrida afastou a decadência, diante da aplicação do art. 173 do CTN, em razão da constatação da existência de dolo, motivo pelo qual também houve qualificação da multa.

No que se refere à caracterização do dolo, o Relatório Fiscal assim descreveu:

IV – Do dolo, da qualificação da multa e da Representação Fiscal para Fins Penais

45. Observa-se que o contribuinte de forma sistemática e reiterada omitiu receita em todas as competências compreendidas no período de 01/2013 à 12/2013 e, consequentemente, reduziu os tributos a pagar.

46. No PGDAS, o contribuinte declarou receita no total de R\$ 997.161,90, enquanto que o apurado pela fiscalização totalizou R\$ 1.787.662,88, ou seja, ele deixou de declarar cerca de 44% da sua receita.

47. O contribuinte deixou de escriturar receitas em livro contábil(omissão de receitas), conforme detalhado no Anexo II deste Relatório Fiscal. No ano de 2013 deixou de escriturar R\$ 467.710,69 do total de R\$ 1.787.662,88 de receitas registradas em nota fiscal, ou seja, não registrou no livro diário cerca de 26% da sua receita bruta.

48. Com essa conduta, o contribuinte reduziu, em todos os meses de 2013, o valor a recolher dos tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

49. Os fatos demonstrados acima denotam omissão sistemática e reiterada de receitas, o que configura intuito de sonegação(art. 71 da Lei nº 4.502/64). Assim, aplicou-se multa

de 150%, penalidade prevista no artigo 44, I e §1º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007.

50. Tendo sido verificados fatos que, **EM TESE**, configuram a prática de crime contra a ordem tributária, nos moldes do art. 71 da Lei nº 4.502/64 e do art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, foi formalizado processo de "Representação Fiscal para Fins Penais" no processo administrativo nº **10245-721.281/2018-56**.

Pelo que se extrai do relatório, o motivo da qualificação da multa, que também foi motivo para aplicação do art. 173 do CTN, no tocante à decadência, foi a reiteração da omissão de receitas durante o único ano de 2013.

Contudo, como dispõe a Súmula CARF n.º 14, *a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Pela narrativa da autoridade fiscal, não é possível inferir o evidente intuito de fraude, como exigido pela súmula mencionada, mormente considerando que a própria fiscalização acatou parte das alegações da Contribuinte, como se verifica nos itens 40 e 41 do Relatório Fiscal, bem como porque toda a narrativa da fiscalização é construída sobre as divergências constatadas na mera omissão decorrente de equívoco na interpretação da legislação tributária, como se verifica no item 38 do relato da fiscalização. Seguem os item referidos:

38. Em resposta ao TIF 05 o contribuinte alegou que diversas receitas são, na verdade, reembolsos eventualmente devidos pelo cliente, como: lavagem do veículo, multas de trânsito, combustível e sinistro do veículo. Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que não há autorização legal para exclusão dos reembolsos de despesas que compõem o preço do serviço. Os reembolsos, portanto, devem integrar a base de cálculo para tributação (receita bruta), em obediência ao disposto no art. 3º, § 1º da LC123/06. Nesse ponto, a fiscalização incluiu na base de cálculo os valores a título de lavagem de veículo, multas de trânsito, combustível e sinistro de veículos pagos pelos clientes à empresa.

40. Também em resposta ao TIF 05 o contribuinte alegou que alguns valores se referem a "recebível de cartão". Tratando-se de receita já reconhecida em lançamentos anteriores, a fiscalização acatou as alegações do contribuinte de forma a não incluir esses valores na base de cálculo (vide Anexo III).

41. Ainda em sua resposta ao TIF 05 o contribuinte alegou que algumas das notas fiscais listadas como não escrituradas, já estão incluídas na receita bruta apurada pelo contribuinte. A fiscalização acatou essas alegações, de maneira a não incluir novamente essas notas no cálculo da receita bruta (vide Anexo II).

Diante desse contexto, entendo que não restou demonstrada a existência de dolo ou qualquer intuito fraudulento da Recorrente, motivo pelo qual entendo que a regra decadencial aplicável ao presente caso é a prevista no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o lançamento se deu sobre divergência de valores, portanto, houve recolhimento parcial.

O § 4º do artigo 150 do CTN estabelece textualmente que, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Há, portanto, decadência parcial, no que se refere à 01/2013 a 08/2013, considerando a data de ciência do lançamento em 18/09/2018. Contudo, para os fatos geradores de 09/2013 a 12/2013, o prazo ainda estava em curso quando do lançamento (expiraria entre 30/09/2018 e 31/12/2018).

Assim, dou provimento ao recurso, nessa parte.

3. Do mérito

A Recorrente alega, em suma, que as omissões apontadas pela fiscalização se tratam apenas de reembolso de despesas.

Assevera também a Recorrente que a totalidade de suas receitas acompanhadas por notas fiscais estão totalmente escrituradas.

Pelo constante da decisão vergastada, nota-se que o recurso não dialoga com os seus fundamentos, principalmente no que se refere a ausência de provas das alegações mencionais, que reiteram, de forma geral, os argumentos da manifestação de inconformidade.

Diante desse contexto, considerando que o meu entendimento converge com o exposto na decisão *a quo* acerca da omissão em análise, bem como em razão da ausência de novos elementos aptos a refutar o disposto na decisão vergastada, utilizo-me dos fundamentos contidos no acórdão nº 02-97.613, nos seguintes termos:

Contestação da omissão de receita

A impugnante contesta a imputação de omissão de receitas com uma série de argumentos.

O primeiro deles sustenta que a fiscalização considerou como receitas montantes que, no seu entender, não seriam tributáveis ou não se enquadrariam como receita bruta, pois consistiriam em reembolsos cobrados dos locatários dos veículos, em virtude, basicamente de três situações: limpeza ou lavagem dos veículos após a sua devolução, reabastecimento dos veículos devolvidos sem o tanque cheio, e multas cobradas em virtude de infração das regras de trânsito.

Contudo, o argumento da impugnante é infundado.

Antes de mais nada, ressalte-se que a defesa apenas alega, mas não comprova que as diferenças apuradas pela fiscalização resultariam de valores cobrados a título de reembolsos em razão de reabastecimento, limpeza ou multa. Nenhum documento hábil para comprovar tais alegações foi trazido aos autos. A cópia dum modelo de contrato de locação a folhas 572 apenas demonstra que a locadora se reserva o direito de cobrar um adicional do locatário em caso de se configurar tais situações, mas não que os montantes indicados na tabela a folhas 576 e seguintes realmente se referiam a tais cobranças. Essa mesma tabela, por sua vez, tampouco faz prova em favor do sujeito passivo, pois consiste somente em uma relação elaborada internamente, não confirmada por nenhum documento fiscal.

De qualquer forma, a fiscalização não questionou que tais montantes se refiram às operações mencionadas pela impugnante. Com efeito, a omissão de receita é demonstrada pela autoridade lançadora mediante três demonstrativos, os quais, conforme o relatório fiscal, intitulou anexo I, II e III e que se acham juntados a folhas 35 a 73 dos autos, como parte integrante da autuação.

No primeiro desses anexos consta a discriminação de todas as receitas escrituradas no livro diário da autuada, identificadas individualmente por folha,

histórico, documento de referência e valor. No segundo anexo, consta a relação das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela autuada mas cujos valores não foram escriturados como receita. O terceiro anexo contém a discriminação da análise que a fiscalização fez das justificativas apresentadas pelo sujeito passivo durante a ação fiscal depois de ter sido intimado a justificar a falta de contabilização como receita das notas fiscais a que se refere o anexo II. Nesse anexo III a fiscalização indica, individualmente, de maneira sucinta, os casos em que acatou a justificativa apresentada pelo sujeito passivo, e os casos em que a rejeitou. A omissão de receita, conforme explanado no relatório fiscal que acompanha o auto de infração, foi apurada mediante o confronto entre o total mensal declarado pelo sujeito passivo no PGDAS e a soma obtida com a adição dos totais indicadas nos anexos I e II menos os montantes correspondentes às justificativas acatadas que se acham indicadas no anexo III.

Do conjunto desses anexos, assim como da fundamentação constante no relatório fiscal, infere-se que a fiscalização **não acatou a justificativa relacionada aos alegados ressarcimentos não porque os considerasse não comprovados, mas sim porque entendeu que a legislação não permite a exclusão, do conceito de receita bruta, dos valores recebidos em razão das causas alegadas pelo sujeito passivo.**

A presente disputa, por conseguinte, circunscreve-se a examinar se, de acordo com as normas tributárias, tais verbas não integrariam a receita bruta para efeito de calcular as obrigações tributárias do contribuinte enquadrado no Simples, conforme sustenta a impugnante.

Ocorre que não existe nenhuma previsão legal para excluir do conceito de receita bruta tais rubricas. De acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, diploma legal que instituiu o Simples Nacional, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Norma equivalente se acha no artigo 2º, inciso II, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que vigorava na época dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento de ofício e era o ato normativo destinado a regulamentar o Simples Nacional.

Veja-se, pois, que são excluídos do conceito de receita bruta apenas os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas. No caso de operações de conta própria (situação em que se enquadra a autuada, pois as receitas de locação não são realizadas em nome de terceiros), a receita bruta é produto da venda de bens e serviços. Logo, todos os valores efetivamente cobrados do locatário, a qualquer título, devem ser computados como receita bruta.

Acrescente-se ainda que, particularmente no caso de abastecimento e limpeza do veículo, era opção do locatário evitar pagá-las mediante a entrega do carro abastecido e limpo, de sorte que, se se colocou em situação em que sua cobrança se tornou devida, é porque preferiu que a locadora se encarregasse de realizar

tais serviços complementares. Logo, também por essa razão, é infundado o argumento de que não se caracteriza como receita de prestação de serviço ou de venda de mercadorias o montante recebido pela autuada a esse título.

Outro subsídio legal que leva à mesma conclusão do parágrafo precedente se encontra na Lei nº 5.474, de 1968, que tratou da emissão de faturas e duplicatas. O § 2º do seu artigo 20 contém uma esclarecedora definição do conceito do preço de serviços, nestes termos:

CAPÍTULO VII Das Duplicatas de Prestação de Serviços Art . 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. § 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. § 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. (...)

Considerando que o preço dos serviços prestados é a soma a pagar em dinheiro, as importâncias destacadas a título de reembolso de despesas/custos devem compor o preço dos serviços prestados e, por corolário, devem integrar a receita bruta.

Em suma, os reembolsos realizados pelos clientes ao contribuinte em nada se assemelham a vendas canceladas ou descontos concedidos incondicionalmente, única exclusão permitida pelo § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, razão pela qual as autoridades tributárias não podem, ao arripio da lei, reduzir a base de cálculo dos tributos exigidos.

A Constituição da República, ao tratar das limitações do poder de tributar, fez lembrar aos legisladores e aplicadores do Direito que a redução de base de cálculo só é admitida se concedida mediante lei específica. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A impugnante, invocando o artigo 27 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o artigo 226 do Código Civil, de 2002, e o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, argumenta que, embora autorizada a adotar escrituração simplificada, a autuada preferiu escriturar suas receitas e despesas por meio do livro Diário. Assim, raciocina a defesa, incumbiria ao fisco comprovar que as receitas em questão se enquadrariam como receita, em vez de corresponder a reembolso. Uma vez que o fisco não teria feito tal prova, no seu entender também por essa razão o lançamento seria improcedente.

Contudo, o argumento da impugnante é equivocado.

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que a legislação invocada pela defesa não ampara o seu argumento, visto que, de acordo com o teor integral dessas mesmas normas, a escrituração contábil e fiscal somente faz prova em favor do contribuinte se este a mantiver em conformidade com todas as normas contábeis, especialmente seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como se os fatos nelas registrados estiverem comprovados por documentos hábeis. Além disso, ainda que a escrituração em si mesma considerada não apresente falhas, o fisco não está adstrito ao seu conteúdo, caso comprove que houve omissões ou falsidades.

De qualquer forma, convém reiterar, a exigência fiscal não decorre de o fisco não ter aceito a natureza de reembolso das importâncias em discussão. Conforme se acha claramente consignado na página 7 do relatório fiscal, **a autoridade lançadora não questiona a alegação feita pelo sujeito passivo durante a ação fiscal, de que parte dos valores omitidos consistiam no recebimento de valores pagos a título de reembolso de multas, gastos com limpeza ou reabastecimento. O que motivou o lançamento é que, no entender do fisco, tais montantes devem ser computados como receita, visto que não existe norma legal que autorize a sua exclusão do conceito de receita bruta.** Esse entendimento, por sinal, é corroborado extensivamente na fundamentação deste voto, quando são apreciados, em parágrafos precedentes, os argumentos em sentido contrário da impugnante.

Conforme os demonstrativos constantes do relatório fiscal, bem como a tabela que constitui as folhas 519 e seguintes, que é um demonstrativo elaborado pela fiscalização, encontram-se discriminadas nos autos as notas fiscais que foram levados em conta na apuração de omissão de receita, por não terem sido contabilizadas no livro diário. Esse conjunto de provas demonstra categoricamente que a autuada, diferentemente do afirmado pela defesa, não registrou em seu Diário, nem informou no PGDAS, a totalidade das receitas auferidas, mas apenas uma fração delas.

Ademais, o anexo I, juntado pela defesa à impugnação e que consiste numa tabela demonstrativa (vide folhas 576 e seguintes), tampouco faz prova em favor do sujeito passivo, visto que não se acha comprovado por nenhum documento. Logo, são infundadas as alegações do sujeito passivo segundo as quais todas as suas receitas escrituradas foram oferecidas à tributação pelo Simples Nacional.

Por conseguinte, cumpre rejeitar a arguição de que as parcelas supostamente correspondentes ao recebimento de ressarcimento em razão de reabastecimento, lavagem e limpeza dos veículos e multas não se enquadrariam como receita bruta e, conseqüentemente, de que a falta de oferecimento à tributação dos valores correspondentes não caracterizariam omissão de receita.

(...)

Apreciadas todas as questões suscitadas pela impugnante que visam a contestar a omissão de receita imputada pelo fisco, nenhuma delas merece ser acatada, de

sorte que as diferenças tributárias e as respectivas exigências fiscais mantêm-se intactas.

Desse modo, considerando a ausência de amparo legal para as exclusões pleiteadas, bem como a ausência de provas das alegações da Recorrente e por todos os fundamentos expostos pela DRJ, não assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida.

4. Da multa qualificada

A Recorrente alega que não se aplica a multa no percentual de 150%, diante da ausência das situações descritas pelos artigos 71,72 e 73 da Lei 4.502 de 1964.

Ademais, sustenta a Recorrente o caráter confiscatório da multa aplicada.

No que concerne ao segundo argumento, convém destacar que a análise acerca do caráter confiscatório remete à apreciação da inconstitucionalidade da norma aplicada, motivo pelo qual se mostra ausente a competência do CARF, nos termos da Súmula CARF n.º 2, que assim preceitua: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por outro lado, acerca do primeiro argumento sobre a ausência de dolo, conforme apreciado, quando da análise da decadência, assiste razão à Recorrente, consoante fundamentos constantes do item 2 desse voto, considerando a ausência de dolo ou outra ação fraudulenta por parte da Recorrente, nos termos da mencionada Súmula CARF n.º 14.

Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal nos dispositivos da mencionada lei, há necessidade de que esteja indicado o dolo.

O dolo, que se relaciona com a consciência e a vontade, é pressuposto de todos os tipos penais de que trata a Lei nº 4.502/64, ou seja, a vontade de obtenção de um fim, em desacordo com o ordenamento jurídico, ao se praticar determinada conduta.

Ou ainda, nos termos do inciso I do art. 18 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7/12/1940), é doloso o crime, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Assim, a autoridade fiscal deve estar convencida e apresentar os motivos de que a conduta praticada teve o intuito consciente voltado ao fim de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo ou contribuições devidos, a fim de que se aplique o regime sancionatório consubstanciado na referida multa, o que não restou demonstrado nos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nessa parte.

5. Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos em 01/2013 a 08/2013 e reduzir a multa aplicada ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-004.165 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10245.721481/2018-17

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO